

01-0245/1998

maioria absoluta



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA NESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0245/1998 DE 1998

9- SRTO

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0245/1998 DE 15/04/98

PROMOVENTE: VEREADOR

ARSELINO TATTO (PT)

E N E N T A:

Obriga as empresas de onibus e lotação que operam o transporte coletivo na cidade de São Paulo a instalar em todos os seus veículos, custos de lixo, e da outras providências:

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 14:25:24

00000055685-87



ARQUIVADO EM 20/10/2009

Viviane Ferreira

CHEFE DE SESSÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
COMISSÃO DE E. J. 15-ABR-1998
Camara Municipal de São Paulo
TRANSP. E M. L. E. C. O.
SAÚDE, PLAN. SOCIAL E TRABALHOS
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PRESIDENTE

159
Folha nº 01 de proc.
nº 245 de 1998

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0245/1998

" Obriga as empresas de ônibus e lotações que operam o transporte coletivo na cidade de São Paulo a instalar, em todos os seus veículos, cestos de lixo."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º -- Ficam as empresas de ônibus e peruas de lotações que operam o transporte coletivo na cidade de São Paulo, obrigadas a instalar, no interior de todos os veículos, no prazo de 100 (cem) dias da publicação desta lei, cestos de lixo, como medida higiênica e educativa, no interior de seus veículos.

Art. 2º -- O equipamento que trata o artigo anterior deverá ser instalado no interior do veículo, em local de fácil visualização por parte dos usuários do serviço e ao fim de cada viagem o recipiente com o lixo acumulado deverá ser trocado por um outro esvaziado e limpo.

Art. 3º -- Para cada veículo que estiver em desacordo com a presente Lei será aplicada a multa equivalente a 1.000 (mil) UFIRs.

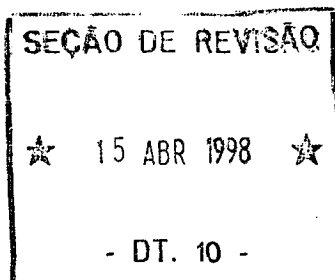
Art. 4º -- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º --As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1998

Arselino Tatto
Arselino Tatto
vereador



C^o ... DE SÃO PAULO
S ... rubri-
ca ... 2 ... informação sob
n.º 3 7/5 98.01.01 *Ad*



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Todos nós sabemos como é importante para nossa saúde, a permanência em locais limpos e saudáveis. Alardeia-se a falta de disposição dos paulistanos em manter a cidade de São Paulo limpa, o que no nosso entender é falso. Contudo, os mesmos que fazem tal acusação se esquecem do problema da falta de lixeiras públicas na cidade.

No caso do transporte coletivo público o raciocínio parece ser o mesmo: a falta de locais adequados para depósito de pequenos lixos quase que inviabiliza a limpeza dentro dos veículos. E, ora, alguém porventura ousa acreditar que os usuários de transportes gostam de permanecer horas dentro de espaços sem nenhuma higiene? O caso do metrô paulistano, que ao longo de suas estações têm várias lixeiras e tem limpeza satisfatória, não seria um exemplo a ser seguido?

É com o Poder Público dando instrumentos de melhoria de cidadania que os paulistanos manifestarão ainda mais seu amor pela cidade e, conseqüentemente, sua vontade de conservá-la limpa e saudável.

Assim, dado o grande alcance social da presente proposição conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 245 de 19. 98 07 05 98 (a) Adelina

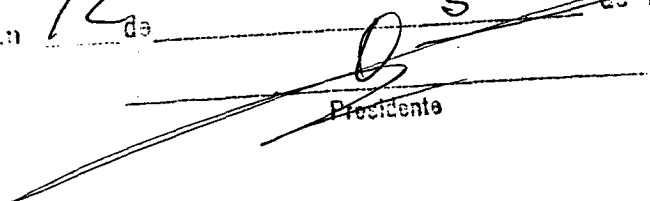
Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto consta:
PL. 1240/95, 541/97
Em 07-05-98


ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça
08/05/98

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 8/5/98 às 17.05 hs

Ao Nobre Vereador Viviane Ferraz
p a relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 12 de 5 de 19. 98

Presidente



PUBLICUE-S. L. 11

10/122109/98

Folha n.º 04 do proc.
N.º 245 do 19 98
O funcionário: m.

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº. /98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº. 245/98

16 - PAR
16-1396/1998

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que obriga as empresas de ônibus e lotações que operam o transporte coletivo na cidade de São Paulo a instalar, em todos os seus veículos, cestos de lixo.

A propositura, de elevado alcance social, encontra amparo no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e deve, portanto, prosperar.

Somos

PELA LEGALIDADE

Sala da comissão de Constituição e Justiça, em 22/09/98

RELATOR

17 - RELCOM
17-0646/1998

Publicação no DIÁRIO OFICIAL
de 24 9 98
pagina 46 coluna 2
Conferência de Transito

A Douça
Transporte

Em 24 de Setembro de 1998, às 14h30, realizou-se a reunião ordinária da Comissão de Trabalho e Atividade Econômica (CTAE) da Câmara Municipal de São Paulo, com a presença dos membros da Comissão e do Presidente da Câmara Municipal, Dr. Roberto de Almeida. A reunião foi presidida pelo Sr. Roberto de Almeida, Presidente da Câmara Municipal, e teve como pauta a discussão do Projeto de Lei nº 1.234/98, de autoria do Sr. Vereador Derivanir Ribeiro, que trata da criação de uma nova categoria de emprego para os trabalhadores do transporte coletivo urbano de São Paulo.

Marlene S. de Oliveira
Secretaria

Em 25 de Setembro de 1998, às 14h30, realizou-se a reunião extraordinária da Comissão de Trabalho e Atividade Econômica (CTAE) da Câmara Municipal de São Paulo, com a presença dos membros da Comissão e do Presidente da Câmara Municipal, Dr. Roberto de Almeida. A reunião foi presidida pelo Sr. Roberto de Almeida, Presidente da Câmara Municipal, e teve como pauta a discussão do Projeto de Lei nº 1.234/98, de autoria do Sr. Vereador Derivanir Ribeiro, que trata da criação de uma nova categoria de emprego para os trabalhadores do transporte coletivo urbano de São Paulo.

Em 25 de Setembro de 1998, às 14h30, realizou-se a reunião extraordinária da Comissão de Trabalho e Atividade Econômica (CTAE) da Câmara Municipal de São Paulo, com a presença dos membros da Comissão e do Presidente da Câmara Municipal, Dr. Roberto de Almeida. A reunião foi presidida pelo Sr. Roberto de Almeida, Presidente da Câmara Municipal, e teve como pauta a discussão do Projeto de Lei nº 1.234/98, de autoria do Sr. Vereador Derivanir Ribeiro, que trata da criação de uma nova categoria de emprego para os trabalhadores do transporte coletivo urbano de São Paulo.

OSMIR M. de Almeida
Secretário

do nobre Vereador Derivanir Ribeiro
para relatar
Sala de Conselho de Trabalho, Transporte e
Atividade Econômica

MT
Relatório



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc.
N.º 245 de 1998
O Funcionário

16 - PAR
16-1622/1998

PARECER N.º _____ DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º
245/98

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, quer obrigar as empresas de ônibus e os que operarem o sistema de lotações, no sistema municipal de transporte coletivo, a instalar em todos os veículos cestos de lixo e dá outras providências.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça, à fls. 04 se manifestou pela legalidade da propositura.

No mérito, cabe comentar que o transporte coletivo municipal carece de uma legislação que garanta maior qualidade nos serviços prestados. A intenção deste projeto é louvável e se coaduna com outras iniciativas que visam assegurar uma prestação de serviço de maior qualidade e segurança aos usuários do sistema de transporte coletivo. Importante, o projeto também encara os modelos complementares no sistema, notadamente as peruas.

Nestes termos, manifestamo-nos favoravelmente ao projeto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em
Presidente: 10/11/98

Relator:

17 - RELCOM
17-5075/1998

RESIDE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1309/1999

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 245/1998.

Ordem n.º 06	ou pro.
o 245	de 98
funcionário	

Trata-se de projeto de lei da autoria do nobre Vereador Arselino Tatto que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de ônibus e lotações que operam o transporte coletivo na cidade de São Paulo a instalar, em todos os seus veículos, cestos de lixo.

O nobre Vereador salienta que tal propositura tem por finalidade, manter a cidade limpa. A colocação de cestos de lixo em transportes públicos ajudaria na conservação de um ambiente higiênico e limpo.

A D. Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer às fls. 04 opinando pela legalidade.

No que tange ao mérito desta D. Comissão, temos a salientar que a propositura é de relevância na medida em que está assegurando uma condição melhor de higiene dentro do transporte público.

Hoje em dia, o cidadão passou a ter uma melhor conscientização da importância da limpeza nas ruas da cidade. Todos nós sabemos que nos meses de chuva, muitas enchentes são causadas por entupimento das chamadas "boca de lobo" por onde escoam a água oriunda das chuvas, sujeira esta proveniente das próprias pessoas que jogam qualquer objeto no chão desde um toco de cigarro até sucatas.

Desta forma, com a colocação de cestos de lixo dentro de transporte coletivo estaremos ajudando na manutenção da limpeza da cidade.

Diante de todo o exposto, é **FAVORÁVEL** o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho em 14/10/99

17 - RELCOM
17-7044/1999

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 19/10/99

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

Publicado no DIÁRIO OFICIAL				
de	19	10	de	99
pagina	43	coluna	4a	
Conferido:				

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 19/10/99 às 15:30 h.

[Signature]

AL. P. S. HANAUER
Presidente

Deputado Vereador
para relatar

João Eduardo Cardoso

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

20/10/99

[Signature]
Presidente

Redistribuído ao Deputado Vereador *Amorim*
para relatar

Sala da C.
Em 11

de Finanças e Orçamento
05 do 00

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGURANÇA - Contador - Nesta data documentado e rubricado
Adm. - nº 07 - folha de informação



Feita no 7 de proe.
n.º 245 de 1998

PUBLICADO EM

13 p.º 90

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0685/2000

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 245/98

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, visa obrigar empresas de ônibus e peruas de lotação que operam o transporte coletivo no Município de São Paulo a instalar, no prazo de 100 (cem) dias da publicação da propositura como lei, cestos de lixo no interior dos seus veículos. O projeto determina ainda multa de 1.000 (um mil) UFIRs para cada veículo que estiver em desacordo com as determinações acima expostas.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13/06/00

Presidente -

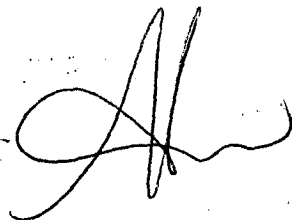
Relator

17 - RELCOM
17-2188/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16/06/2000
pagina 48 coluna 1ª
Conteúdo: *Pro*

A A.T.M.
Em.

16/6/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
8 23/01/01 al *Ca*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 8

do processo nº 245 de 19 98 23. Oct. 1998 (n) 02

Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

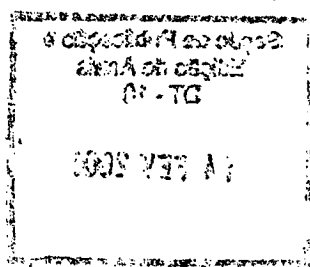
2310112001


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

ogito e não desbista o
mole e o ad. gr
ad. gr.



SEGUE juntado nesta data, documento o papel para informação, rubricado

sob folha 9. de 10.

Em 22. 1. 02. 10. 1.

(a) 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 09 do proc.
Nº 245 de 98

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

DEFERIDO
★ 13 FEV 2001 ★
[Signature]
PRESIDENTE

REQUERIMENTO 'D' Nº.

13 - RDS
13-0085/2001

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador Arselino Tatto sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,

[Signature]
Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10
14 FEV 2001

1998

1999

2000

2001

2002

2003

2004

2005

2006



Folha nº	10	do proc.
Nº	245	de 98

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

PI nº 1153/97

JUST

Ementa: denomina a rua Amelia gonçalves de Souza, o logradouro sem denominação, conhecido como rua L, localizado no bairro jd. Zilda - AR. Capela do Socorro, e da outras providências.

PI nº 189/98

Ementa: Proíbe a realização de eventos de lutas vale tudo na cidade de São Paulo, e da outra providência.

PI nº 245/98

Ementa: Obriga as empresas de onibus e lotação que operam o transporte coletivo na cidade de São Paulo a instalar em todos os seus veículos, cestos de lixo, e da outras providências.

PI nº 407/98

Ementa: dispõe sobre sanção administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estacionamento de pretação de serviços bancarios ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuario, e da outras providências

PI nº 708/98

Ementa: dispõe sobre a afixação de aviso nas piscinas, e das outras providências

PL. Nº 154/99

Ementa: Dispõe sobre a instituição do Programa "Lixo Reciclável não é Lixo", e dá outras providências.

PL. Nº 452/99

ILEG

Ementa: Dispõe sobre a concessão aos estudantes de cursinhos preparatórios ao vestibular de ingresso no 3º grau oficializado, o direito a cinquenta por cento de desconto no valor da tarifa cobrada no transporte coletivo municipal.

PL. Nº 406/00

Ementa: Dispõe sobre a criação do Banco de Alimentos, e dá outras providências.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação replicados sob
nº 11
Em 05/01/05
Ass: [assinatura]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453 r



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11
do processo n.º 01-245 ⁹⁸ de 29- 05/01/05 (a) 6

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 5 12 e 13

Em 14/03/05

Ass: M. J. G. S.

Maria José de Oliveira

Assistente de Chefia Técnica

RF: 10.940



Câmara Municipal de São Paulo

Maria José de Oliveira
Assistente de Mesa Técnica

VEREADOR

23 FEV 2005

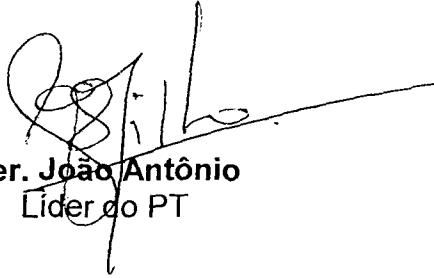
PRESIDENTE

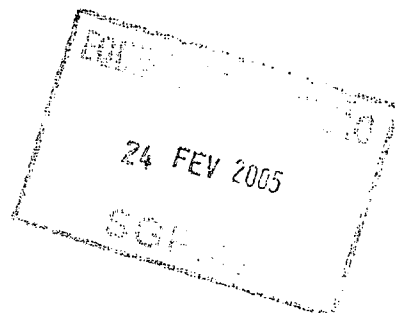
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 0061/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre **Vereador Arselino Tatto**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT



Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

Relação de Projetos - Arselino Tatto

ANO 1998

Matéria

Número

PL

245 -

708 -

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 14
Em 05/01/09
Ass: [assinatura]
Auxiliar de Administração
RE 51539



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-245 de 19 78 05/01/2009

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

(a) Marcia Ogzoti
Auxiliar Tec. Administrativo
RP 51.539

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 14# fis.

Arquivado em 20-01-2009

O Func.º [assinatura]

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº 15 a 17 19/03/2010

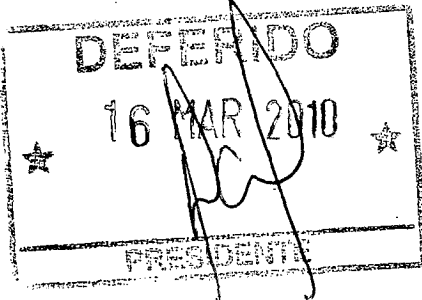
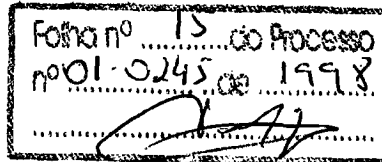
[assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



Câmara Municipal de São Paulo

Assistente Parlamentar
RF 100.702

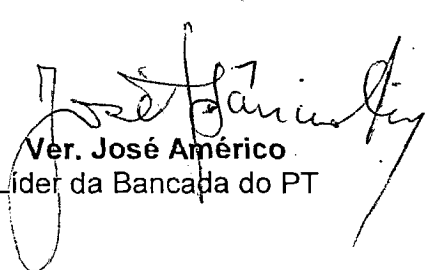


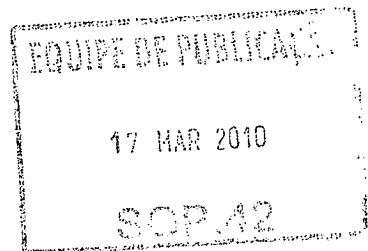
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 00185/2010

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria do Nobre vereador **Arselino Tatto**, conforme lista anexa.

Sala das Sessões, em


Ver. José Américo
Líder da Bancada do PT



06.06	14.05

Roberto F. Ferreira
42-91702
42-91702

571.04
05.04



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

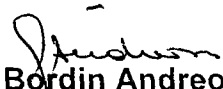
do processo nº 01-0245 de 20 1998 19 03 2010 (a) 

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
PF 100.702

À SGP.33 - Sra. Supervisora,

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

18/03/2010


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0185/2010, segue o presente expediente, para a volta à tramitação.

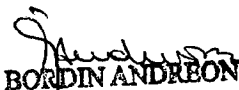
Atenciosamente

19/03/2010


Adriana de França Silva
Consultor Técnico Legislativo – Bibliotecário
Supervisora de Arquivo Geral – SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

26/04/2010


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s)
Ns. 18A 34. S.P. 26108110

Sônia M. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 18	do
Processo nº 245/98	
Sonia Maria S. Pereira	
Reg. 100.996	

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0245/98

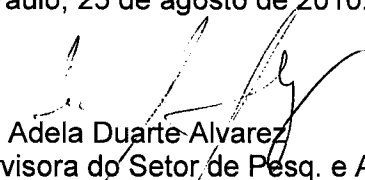
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Resolução nº 1, de 26 de janeiro de 1993, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, que estabelece o Regulamento Técnico de “Carroçaria de Ônibus Urbano - Padronização”;
- Lei nº 13.241, 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências. Em seu art. 11, inciso III, prevê que Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;
- PL nº 0352/05, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que estabelece normas sobre a obrigatoriedade do uso de reservatórios de lixo no interior de todos os ônibus e táxis que circulam no Município de São Paulo, e dá outras providências.

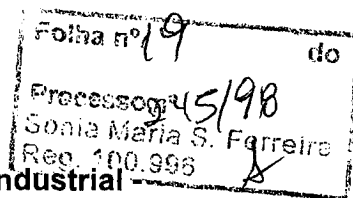
Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP 21, para prosseguimento.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.


Adela Duarte-Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



**Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial -
CONMETRO**

Resolução nº 1, de 26 de janeiro de 1993.

O Presidente do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei nº 5966, de 11 de dezembro de 1973 e na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e usando das atribuições conferidas pelo parágrafo 8º do artigo 3º do Decreto 99532, de 19 de setembro de 1990 e,

Considerando a necessidade de estabelecer requisitos para a Carroçaria de Ônibus Urbanos de modo a fornecer aos usuários condições mínimas de conforto e segurança;

Considerando a necessidade de revisar o Regulamento Técnico "Carroçaria de Ônibus Urbano - Padronização" em vigor, de modo a aprimorar os veículos hoje em funcionamento, e em função do desenvolvimento tecnológico do setor;

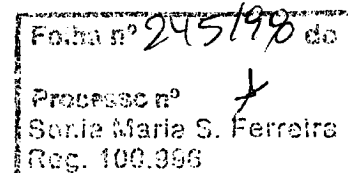
Considerando o estabelecido pela Resolução nº 03/92 de 08 de janeiro de 1992, deste Conselho, que determinou que o INMETRO criasse um Grupo de Trabalho com envolvimento de entidades representativas do setor para revisão do Regulamento Técnico de Carroçarias de Ônibus Urbanos;

Considerando o documento final elaborado pelo Grupo de Trabalho;

Resolve, "ad referendum" do referido Conselho:

1. Estabelecer o Regulamento Técnico de "Carroçaria de Ônibus Urbano - Padronização" anexo à presente Resolução, para implantação no prazo máximo de 06 (seis) meses.
2. Determinar ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, a emissão de Certificado de Conformidade ao Regulamento Técnico ora estabelecido.
3. Recomendar ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, do Ministério da Justiça, a Regulamentação da Circulação de Ônibus Urbanos, de acordo com o citado Regulamento Técnico.
4. Considerar para efeito desta Resolução apenas os Ônibus Urbanos Tipos I e II descritos no Regulamento Técnico anexo.
5. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções nº 14/88, de 13 de outubro de 1988, nº 05/89 de 07 de novembro de 1989 e nº 03/90 de 09 de outubro de 1990, do CONMETRO.

José Eduardo Andrade Vieira



Anexo

CARROÇARIA DE ÔNIBUS URBANO - PADRONIZAÇÃO

Regulamento Técnico

1. Escopo

Este Regulamento Técnico visa orientar a fabricação nacional de carroçarias de ônibus urbano e garantir condições mínimas de segurança e conforto dos passageiros, tripulantes e terceiros racionalizando a produção destes veículos e, conseqüentemente, reduzindo os custos industriais.

2. Objeto

Este Regulamento Técnico, elaborado com base nos trabalhos do GT instituído pela Portaria nº 109/84, de 17/10/84, do Ministro da Indústria e do Comércio e revisado pelo GT instituído pelas Portarias 019/92 do INMETRO de 17/01/92 e 049/92 de 19/03/92 do INMETRO no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 5966 de 11/09/73, vem:

2.1 Estabelecer os padrões técnicos a serem observados na construção das carroçarias dos ônibus urbanos, fabricados pelo parque industrial nacional.

2.2 Classificar os ônibus urbanos em dois tipos (TIPO I e TIPO II), que devem ser empregados segundo o seu nível de serviço, considerando-se as características operacionais das linhas onde são utilizados.

TIPO I: Pelas suas características construtivas, é mais adequado para operar nas regiões periféricas ou como alimentador e/ou distribuidor do sistema de transporte;

TIPO II: Um veículo que, pelas suas características construtivas, é próprio para operar em vias, corredores ou áreas exclusivas.

2.3 Considerar, para efeito de projeto de carroçaria, na determinação de carga útil transportada, o valor de 640N como peso médio por pessoa.

2.3.1 Para efeito de cálculo de passageiros em pé, deve ser tomado o valor de no máximo 5 (cinco) passageiros por m², desconsiderando:

a) a área dos degraus;

b) a área da catraca definida como 0,40 m², equivalente a 2 (dois) passageiros em pé;

c) a área de influência do posto do motorista;

d) a área ocupada pelos pés dos passageiros sentados, observado o disposto no item 10.10, quando, à frente, admitir-se a acomodação de passageiros em pé.

2.3.2 Os limites de peso total máximo indicado e o peso máximo indicado por eixo veicular, conforme NBR 6070, devem ser respeitados.

2.4 É permitida uma tolerância nas dimensões em relação ao solo na ordem de 10% para ônibus Tipo I e de 5% para os ônibus Tipo II e de 1° nos ângulos de entrada e saída.

3. Normas e Documentos Complementares

3.1 Norma Brasileira NBR 6070 - Pesos de Veículos Rodoviários Automotores, seus Rebocados e Combinados - Terminologia.

3.2 Norma Brasileira NBR 9491 - Vidros de Segurança para Veículos Rodoviários - Especificação.

3.3 Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

3.4 Leis, Resoluções e Regulamentos Técnicos de órgãos federais pertinentes.

4. Abrangência

Este Regulamento Técnico abrange os seguintes assuntos relacionados com a matéria, dispostos em itens, conforme discriminação a seguir:

- a) 5 - características da carroçaria;
- b) 6 - escadas e degraus;
- c) 7 - ventilação interna;
- d) 8 - porta de serviço;
- e) 9 - saída de emergência;
- f) 10 - banco de passageiros;
- g) 11- poltrona do motorista;
- h) 12 - poltrona do cobrador;
- i) 13 - área para passageiros em pé;
- j) 14 - janelas;
- l) 15 - campainha por botão e cordão;
- m) 16 - balaustres, corrimãos e colunas;
- n) 17 - apoios para embarque/desembarque;
- o) 18 - iluminação interna;
- p) 19 - catraca;
- q) 20 - caixa de vista.

5. Características da Carroçaria

- 5.1 O comprimento máximo, medido entre as faces externas dos pára-choques dianteiro e traseiro dos ônibus urbanos pode ser de até 13,20 metros.
- 5.2 Os valores dos raios de giro dos ônibus urbanos devem obedecer os limites estabelecidos na Tabela I. Estes valores são relativos a uma curva de 360° (2π rad), com máximo esterçamento (Figura I).

Tabela I

Valores para raio de giro

Manobrabilidade	Valor (m)
Re = Raio externo entre paredes	Máximo 13,60
Reg = Raio externo entre guias	Máximo 12,00
Ri = Raio interno entre guias	Mínimo 5,00
Ar = Avanço radial de traseira	Máximo 1,00

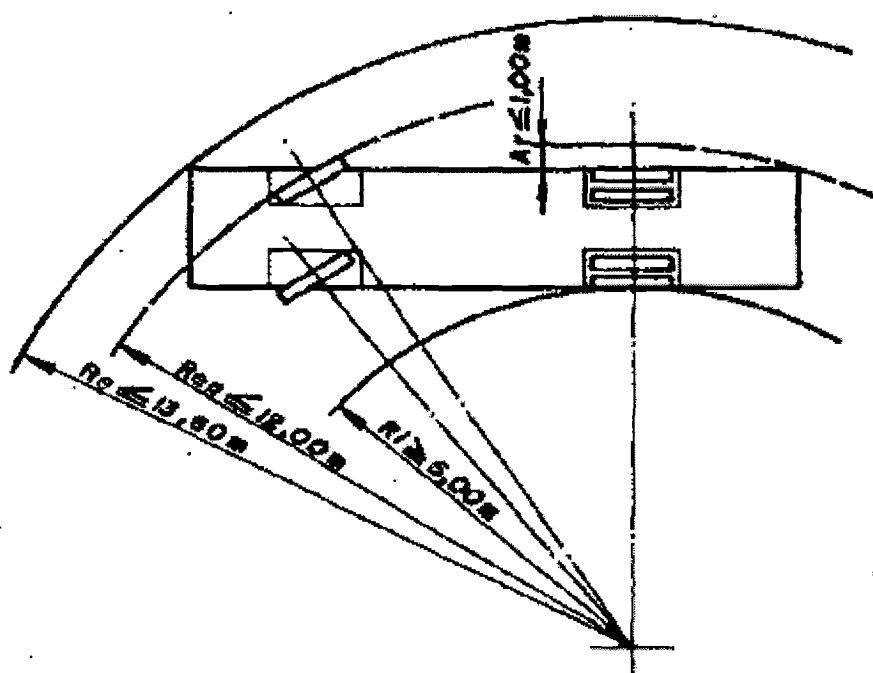


FIGURA 1 - Geometria de manobra com máximo esterçamento

- 5.3 A largura total máxima, incluindo-se os pára-choques (do tipo envolvente) e excluindo-se os espelhos retrovisores externos, partes retráteis e luzes de sinalização deve ser 2,60 m.
- 5.4 A altura total máxima que pode ser atingida pela carroçaria em sua parte mais alta, medida entre o nível do solo e a geratriz superior do ponto externo mais elevado do teto do veículo, deve ser de 3,50 m.
- 5.5 A altura interna mínima, medida entre a face interior do teto e o assoalho no centro do corredor deve ser de 2,00 m.
- 5.6 A altura máxima do piso, medida nas regiões das portas a partir do nível do solo, deve ser:
 - a) 1,05 m para os ônibus Tipo I;
 - b) 0,92 m para os ônibus Tipo II.
- 5.7 A inclinação do piso deve ser, no máximo, de 5%.
- 5.8 O balanço traseiro do ônibus deve atender aos limites estabelecidos no Regulamento do Código Nacional de Trânsito.
- 5.9 O veículo deve ser equipado em cada extremidade, com um pára-choque do tipo envolvente (isto é, com extremidades encurvadas ou anguladas), mantendo-se, entretanto, dentro dos limites da largura regulamentada, conforme o item 5.3.
- 5.9.1 A altura máxima dos pára-choques, contada entre a sua geratriz inferior e o pavimento, estando o veículo com seu peso em ordem da marcha, conforme definido na NBR 6070, deve ser:
 - a) 0,65 m para ônibus Tipo I;
 - b) 0,55 m para ônibus Tipo II.
- 5.9.2 Sobre os pára-choque não se admite a colocação de componentes elétricos.
- 5.10 O ângulo mínimo de entrada e saída (Fig. 2), estando o veículo com seu peso em ordem de marcha, conforme definido na NBR 6070, deve ser de 8° (0,044 π rad).

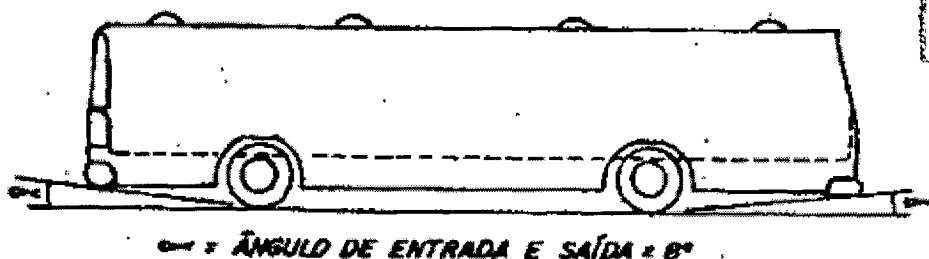


FIGURA 2 - Ângulo de entrada e saída

- 6 Escadas e Degraus
- 6.1 A altura máxima para o patamar do primeiro degrau da escada (Figura 3), medida perpendicularmente ao plano de rolamento do veículo a partir do nível do solo, deve ser de:
- a) 0,45 m para o ônibus Tipo I;
 - b) 0,37 m para o ônibus Tipo II.
- 6.1.1 A altura máxima dos patamares dos demais degraus deve ser de:
- a) 0,300 m para o ônibus Tipo I, admitindo-se uma tolerância de 10%;
 - b) 0,275 m para ônibus Tipo II, admitindo-se uma tolerância de 5%.

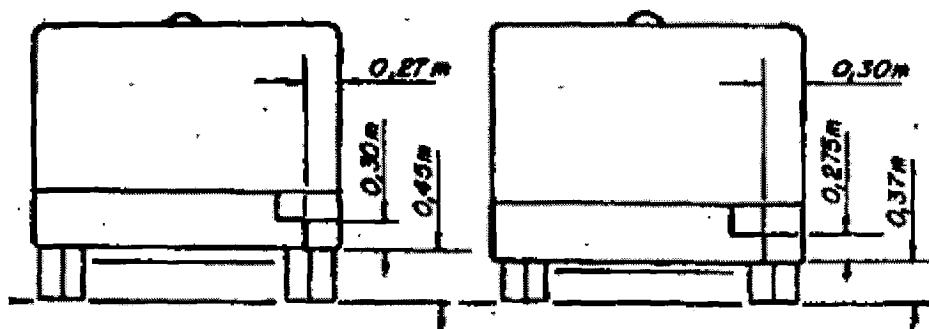


FIGURA 3 - Escadas e degraus

- 6.2 A profundidade do piso de qualquer degrau das escadas deve ser, no mínimo de:
- a) 0,27 m para ônibus Tipo I;
 - b) 0,30 m para ônibus Tipo II.
- 6.3 As larguras mínimas de cada degrau, já subtraída a dimensão do espaço para movimentação das folhas da porta, devem ser de:
- a) 0,50 m para porta simples;
 - b) 0,93 m para portas duplas.
7. Ventilação Interna

- 7.1 O ônibus Tipo II deve dispor de um sistema de ventilação mecânica que assegure a renovação do ar, pelo menos vinte vezes por hora, por meio de ventiladores instalados no teto, ou exaustores convenientemente instalados. Não se deve considerar a renovação natural obtida pela abertura das portas durante as paradas e as tomadas de ar localizadas no painel frontal. A velocidade no fluxo de ar nos orifícios de ventilação mecânica não deve ultrapassar 4,0 m/s.
- 7.1.1 O ônibus Tipo I deve ter duas tomadas de ar colocadas no teto ao longo do veículo, convenientemente instaladas, protegidas de forma a possibilitar sua perfeita utilização em dias chuvosos.
- 7.2 Os ônibus Tipo I e Tipo II devem ser guarnecidos com, pelo menos, duas escotilhas de teto, centrais ao corredor, sendo uma na seção dianteira e outra na traseira, iguais e com dimensões de 0,60 m por 0,60 m.
8. Porta de Serviço
- 8.1 Todo ônibus urbano deve ter, pelo menos, duas portas de serviço, localizadas nos respectivos balanços, sendo a porta traseira posicionada o mais próximo possível do eixo traseiro.
- 8.1.1 Quando dispuser de três, uma delas localizar-se-á no entre-eixo, mais próximo possível do centro, e no caso de quatro portas, duas devem estar situadas juntas, na parte central da carroçaria.
- 8.1.2 Em ônibus com motor dianteiro aparente, a porta dianteira poderá localizar-se no entre-eixos, próximo à extremidade dianteira.
- 8.2 As portas de serviço do veículo devem ser duplas e de dimensões tais que, quando abertas, proporcionem um vão livre de pelo menos 1,90 m, referente à altura, e 1,10 m referente à largura.
- 8.2.1 Nos ônibus Tipo I, permite-se o uso de porta simples, cujo vão livre mínimo, referente à largura, deve ser 0,70 m.
- 8.2.2 Para efeito de medição da largura útil da porta a qual deve ser feita ao centro da altura da mesma, desconsiderar a projeção dos pega-mãos, cuja dimensão não deve exceder a 0,05 m.
- 8.3 As portas devem abrir de forma que o lado interno das mesmas fique voltado para os passageiros.
- 8.4 A projeção máxima para o exterior, durante o movimento de abrir e fechar não deve ultrapassar 0,25 m, devendo ter 0,15 m quando a mesma estiver aberta, em relação à parte mais externa da carroçaria, excluindo-se os frisos.
- 8.5 A abertura e o fechamento de todas as portas de serviço devem ser comandadas por dispositivo pneumático ou eletro-pneumático, situando-se o comando junto ao posto do motorista.
- 8.6 A metade superior de todas as portas de serviço deve se envidraçada; a porta dianteira deve ter a metade inferior também envidraçada, de modo a permitir que o motorista tenha a maior visibilidade possível, quando executar a manobra de parada no ponto.
- 8.6.1 Os vidros referidos no item 8.6 devem ser os especificados como vidros de segurança na NBR 9491.
9. Saídas de Emergência
- 9.1 Os ônibus devem possuir no mínimo três janelas do lado oposto às portas de serviço, que devem funcionar como saídas de emergência, janelas essas que, quando acionados os seus mecanismos de aberturas, devem ser totalmente ejetáveis ou articuladas no bordo inferior, de maneira que suas bordas livres na posição aberta, encostem na lateral do veículo.
- 9.1.1 Quando em número de três, estas janelas não podem ser contíguas, devendo, pelo

menos uma, ser localizada entre o painel, antes de transpor a catraca, exceto quando a entrada for pela porta dianteira.

- 9.1.2 No mecanismo de abertura das janelas de emergência, não pode ser utilizado sistema de roscas.
- 9.1.3 Deve ser colocado aviso legível, com instruções claras sobre o seu funcionamento, bem como advertência sobre as penalidades do seu uso indevido.

10. Banco do Passageiro

- 10.1 A disposição e o número de bancos devem ser estabelecidos considerando-se as características da linha, o nível de serviço, as dimensões da carroçaria, o número e localização das portas e a posição do motor.
- 10.2 Os bancos dos passageiros devem ser montados no sentido de marcha do veículo, com exceção dos bancos situados sobre as caixas de rodas, os quais podem ser montados costa a costa.
- 10.3 Os bancos devem ser livres de arestas ou saliências potencialmente perigosas em caso de súbitas desacelerações ou de quebra dos mesmos.
- 10.3.1 Nos ônibus Tipo II, os bancos podem, também, ser acolchoados.
- 10.4 A altura do assento, em relação ao local de acomodação dos pés, deve estar compreendida entre 0,38 m e 0,45 m.
- 10.5 A largura do assento deve ser, no mínimo de:
 - a) 0,45 m para os bancos simples;
 - b) 0,86 m para os bancos duplos ou combinações desses.
- 10.6 A profundidade do assento deve estar compreendida entre 0,38 m e 0,40 m.
- 10.7 A altura do encosto, referida ao nível do assento, desconsiderando o pega-mão, deve ser de, no mínimo, 0,45 m.
- 10.8 O ângulo do assento com a horizontal deve estar compreendido entre 5° ($0,0277\pi$ rad) e 15° ($0,0833\pi$ rad).
- 10.9 O ângulo do encosto com a horizontal deve estar compreendido entre 105° ($0,5833\pi$ rad) e 115° ($0,6388\pi$ rad).
- 10.10 A distância livre entre o assento de um banco e o espaldardo que estiver à sua frente, medida no plano horizontal, deve ser igual ou superior a 0,30 m, a mesma distância livre deve se observada em relação ao anteparo que venha existir à frente de qualquer banco. Para bancos sobre as caixas de roda posicionados costa a costa, a distância mínima entre os encostos dos bancos montados frente a frente deve ser de 1,30 m.

11. Poltrona do Motorista

- 11.1 A poltrona do motorista deve ser anatômica, regulável, acolchoada e possuir ventilação, suspensão e amortecimento hidráulico ou similar, levando-se em consideração os aspectos funcionais e de conforto do motorista, minimizando o seu desgaste físico e mental.

Nota: Entende-se como "similar" as poltronas do motorista que possuam todas as condições de regulagens, anatomia, sejam acolchoadas, possuam ventilação, porém na suspensão a poltrona possa não ter o pistão hidráulico e passar a possuir um pino de interligação na estrutura de sustentação da mesma, evitando-se os movimentos oscilatórios verticais acentuados, ficando preservados os aspectos funcionais e de conforto do motorista, minimizando o seu desgaste físico e mental.

- 11.2 A poltrona deve ser posicionada tendo como referência o volante da direção, pedais, painéis e pára-brisa, cujas posições e distâncias são elementos críticos para a condução confortável e segura do veículo. Para isso, a poltrona deve ser instalada de tal modo que a projeção do seu eixo de simetria, no plano horizontal, coincida com a

projeção, no mesmo plano, do eixo de simetria da coluna de direção, situado a uma distância de, no mínimo 0,40 m e, no máximo, 0,70 m da lateral interna esquerda do veículo.

- 11.3 A poltrona deve permitir variações na altura entre 0,40 m e 0,55 m atendendo uma variação de curso, de no mínimo 0,13 m, e um movimento longitudinal de 0,12 m oferecendo, no mínimo, quatro posições de bloqueio.
- 11.4 O assento da poltrona deve ter as seguintes dimensões:
- a) largura entre 0,40 m e 0,50 m;
 - b) profundidade entre 0,38 m e 0,45 m.
- 11.5 O encosto da poltrona deve ser de forma trapezoidal, permitir ajustamentos de forma contínua ou, pelo menos em 5 (cinco) estágios de inclinação, de 95° ($0,5277\pi$ rad) a 115° ($0,6388\pi$ rad) com a horizontal, e ter as seguintes dimensões:
- a) base inferior variando de 0,40 m a 0,50 m;
 - b) base superior variando de 0,34 m a 0,46 m;
 - c) altura variando de 0,48 m a 0,55 m.
- 11.6 A distância entre o encosto e o centro do volante da direção deve ser, no mínimo de 0,54 m e de no máximo 0,70 m.
12. Poltrona do Cobrador
- 12.1 A poltrona do cobrador deve ser anatômica, regulável, acolchoada, e possuir ventilação, suspensão e amortecimento hidráulico ou similar, podendo possuir patamar de 0,15 m a 0,45 m acima do assoalho, levando em consideração os aspectos funcionais e de conforto do cobrador, minimizando o seu desgaste físico e mental.
- Nota: Entende-se como "similar" as poltronas do cobrador, que possuam todas as condições de regulagens, anatomia, sejam acolchoadas, possuam ventilação, porém na suspensão a poltrona possa não ter o pistão hidráulico e passar a possuir um pino de interligação na estrutura de sustentação da mesma evitando-se os movimentos oscilatórios verticais acentuados, ficando preservados os aspectos funcionais e de conforto do cobrador, minimizando o seu desgaste físico e mental.
- 12.1.1 A poltrona do cobrador deve ter apoios laterais acolchoados para os braços, sendo o do lado de acesso, escamoteável.
- 12.1.2 No posto do cobrador deve existir apoio para os pés.
- 12.2 A poltrona deve permitir variações na altura entre 0,40 m e 0,55 m atendendo uma variação de curso, de no mínimo 0,13 m.
- 12.3 O assento da poltrona deve ter as seguintes dimensões:
- a) largura entre 0,40 m e 0,50 m;
 - b) profundidade entre 0,38 m e 0,45 m.
- 12.4 O encosto da poltrona deve ser de forma trapezoidal, permitir ajustamentos de forma contínua ou, pelo menos em 5 (cinco) estágios de inclinação, de 95° ($0,5277\pi$ rad) a 105° ($0,5833\pi$ rad) com a horizontal, e ter as seguintes dimensões:
- a) base inferior variando de 0,40 m a 0,50 m;
 - b) base superior variando de 0,34 m a 0,46 m;
 - c) altura variando de 0,48 m a 0,55 m.
13. Área para Passageiros em Pé
- 13.1 O corredor de circulação deve ter no mínimo 0,65 m de largura, medido a 0,30 m acima do assento do banco do passageiro.

- 13.1.1 A área livre para passageiros em pé, antes de transpor a catraca deve ser de 1,0 m² a 4,0 m².
14. Janelas
- 14.1 As janelas laterais devem oferecer visibilidade a passageiros sentados e aos passageiros que viajam em pé.
- 14.2 As janelas laterais podem ser construídas, tendo uma vidraça fixa inferior (bandeira) e outra móvel superior, capaz de deslizar em caixilho próprio, e/ou possuir os quatro vidros móveis.
- 14.2.1 A altura de seção da vidraça fixa (bandeira) não pode exceder a 50% da altura da janela.
- 14.3 A abertura da vidraça móvel deve ser equivalente a pelo menos 20% da área envidraçada.
- 14.4 As janelas devem ter suas larguras compreendidas entre 1,20 m e 1,60 m com altura mínima de 0,80 m exceto para janelas de acabamento e/ou complementação e/ou necessidades estruturais.
- 14.5 Todas as janelas devem ser guarnecidas com vidros de segurança, conforme especificados na NBR 9491, exigência extensiva aos pára-brisas e aos vidros da parte traseira do veículo, quando existirem.
- 14.6 O peitoril da janela, considerando como tal a linha acima da qual se desenvolve a parte de vidro da mesma, deve estar a uma altura de no mínimo 0,70 m, e, no máximo, 0,95 m acima do assoalho, excetuando-se:
- a) a janela localizada ao lado da poltrona destinada ao motorista;
 - b) as janelas localizadas nas regiões das caixas de rodas;
 - c) a janela localizada no posto do cobrador quando neste houver patamar;
 - d) as janelas referentes à cobertura do motor traseiro e sua respectiva caixa de mudança.
15. Campainha por Botão e Cordão
- 15.1 Deve haver um sinal ótico e um sonoro ligados simultaneamente ao ser comprimido um botão interruptor ou puxado um cordão.
- 15.2 O sinal sonoro deve ser de um a dois segundos e, quando acionado deve soar somente uma vez, só podendo voltar a ser ativado depois que a porta de desembarque for aberta. Esse dispositivo deve ser equipado com um interruptor que permita ao motorista rearmá-lo independentemente da atuação das portas.
- 15.3 O sinal ótico, quando acionado, deve permanecer ligado no posto do motorista e, no mínimo, em dois pontos visíveis de qualquer posição da área reservada aos passageiros em pé.
- 15.4 Devem ser instalados, no mínimo, dois botões para acionamento do sinal de parada, sendo um próximo à porta de saída, a uma altura não superior a 1,50 m em relação ao piso interno do veículo.
- 15.5 Os cordões de acionamento da campainha, instalados na parte superior adiante da catraca, não podem ter afastamento maior que 0,30 m do corrimão superior.
16. Balaústres, Corrimãos e Colunas
- 16.1 Os balaústres, corrimãos e colunas devem ser construídos com seção transversal circular com diâmetro externo compreendido entre 0,03 m e 0,04 m, resistindo a uma solicitação de 1500N aplicada no ponto equidistante das extremidades de fixação e, no caso de corrimão superior, a uma solicitação de 400N a cada 0,20 m de comprimento, tendo proteção superficial adequada quando necessária.
- 16.2 Os corrimãos superiores devem ser em quantidade mínima de dois, e devem correr

paralelos e afastados, de modo que a projeção de cada um coincida com a extremidade superior do encosto do banco do corredor de cada fila.

- 16.2.1 Mesmo no caso de existência de outros corrimãos superiores, tais como os centrais ao corredor ou os utilizados nos bolsões, sua altura deve estar compreendida entre 1,80 m e 1,90 m.
- 16.3 Os balaústres verticais devem ser montados junto aos bancos, alternadamente do lado direito e esquerdo do corredor de circulação.
- 16.3.1 Uma coluna deve ser instalada junto à porta dianteira, à ré do poço dos degraus. Em caso de porta dupla, deve-se instalar uma segunda coluna ou um divisor de fluxo, no centro da superfície do degrau intermediário.
- 16.3.2 Uma coluna deve ser instalada junto à porta traseira e, eventualmente, à porta central. Em caso de porta dupla, deve-se instalar uma segunda coluna ou um divisor de fluxo, no centro da superfície do degrau intermediário.
- 16.3.3 Nas demais regiões, o espaçamento longitudinal entre colunas não deve ser superior a 2,00 m.
- 17. Apoios para Embarque/Desembarque
- 17.1 Alças ou balaústres devem guarnecer a entrada/saída do veículo, instalados sempre no interior da carroçaria, admitindo-se fixá-los nas folhas das portas desde que somente se projetem para o exterior quando estas estiverem abertas.
- 17.2 No caso de ônibus de portas duplas, os corrimãos para embarque e desembarque devem seguir a inclinação do piso da escada com uma altura entre 0,86 m e 0,96 m e sempre no interior da carroçaria (Figura 4).

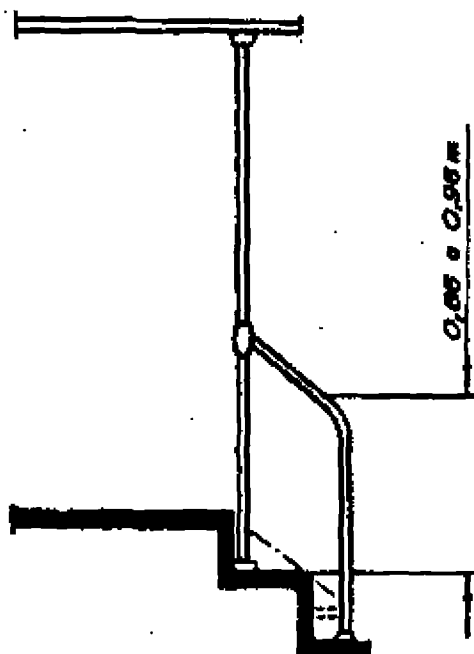


FIGURA 4 - Corrimão para embarque/desembarque

- 17.2.1 No caso de utilização de divisor de fluxo para portas, devem ser atendidas as mesmas características do item 17.1.
- 17.2.2 No caso de utilização de porta pantográfica, os corrimãos de embarque/desembarque devem ser fixados nas laterais de acesso a partir do primeiro degrau.
18. Iluminação Interna
- 18.1 A iluminação artificial do veículo deve ser produzida por fonte de luz fluorescente ou equivalente com o comando de iluminação colocado junto ao posto do motorista sendo a alimentação feita por, no mínimo, dois circuitos independentes.
- 18.2 O arranjo das luminárias deve oferecer, na região das poltronas, uma iluminação com índice de luminosidade não inferior a 140 lux, 1,0 m acima do nível do assoalho.
- 18.2.1 No posto do motorista, até a primeira fila de poltronas atrás do mesmo, admite-se uma iluminação com índice de luminosidade não inferior a 30 lux, de maneira a evitar reflexos no pára-brisa e nos espelhos em seu posto.
- 18.3 Uma luminária deve ser instalada próxima à escada de cada porta de serviço, sendo o seu interruptor operado pelo próprio mecanismo de acionamento da mesma.
19. Catraca
- 19.1 O ônibus deve ser dotado de catraca no corredor de circulação em frente ao assento do cobrador, cuja localização deve prever uma "área de espera", conforme item 13.1.1.
- 19.2 Os ônibus devem ser dotados de catraca com três ou quatro braços com altura "H" da geratriz superior do braço da catraca em relação ao revestimento do assoalho do corredor de circulação de 0,90 m a 1,05 m, oferecendo uma abertura "A", para passagem dos passageiros, igual ou maior a 0,40 m (Figura 5).

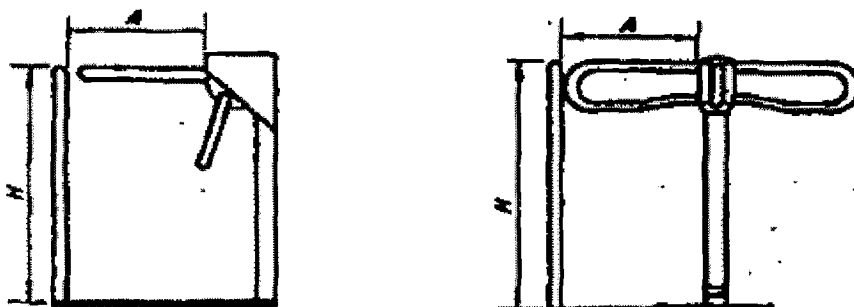
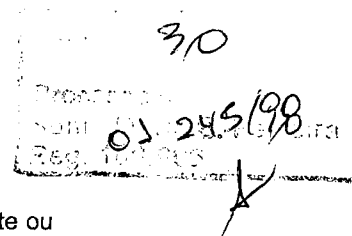


FIGURA 5 - Catracas

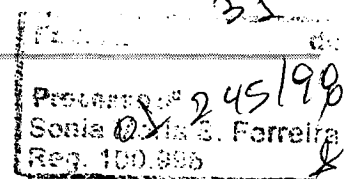
- 19.3 Não pode existir qualquer dispositivo que reduza o espaço livre entre dois braços consecutivos.
- 19.4 Na parte inferior do braço da catraca, pode ser colocado dispositivo vazado, do mesmo diâmetro dos tubos de que são feitos os braços, desde que distem no mínimo 0,40 m do piso, e que não ocupem mais de 50% do vão livre.
- 19.5 As catracas e os dispositivos necessários à sua instalação devem ser de material que não cause danos aos passageiros, não tendo arestas vivas.
20. Caixa de Vista
- 20.1 A caixa de vista deve ter um comprimento externo mínimo de 2,10 m e uma altura externa mínima de 0,20 m.
- 20.2 Os caracteres alfanuméricos que indicam o destino do ônibus e o número de linha, devem ter a letra "Helvética Regular" com altura variando de 0,08 m a 0,18 m.



- 20.3 Na iluminação interna da caixa de vista deve-se utilizar lâmpada fluorescente ou equivalente.
- 20.4 Poderá também ser adotada a caixa de vista eletrônica ou similar.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 13241
Total de referências : 1

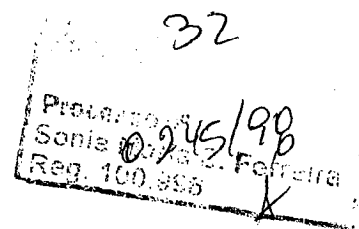


1/1

- Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Dispoe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e da outras providencias.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Notas complem.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.
- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.
- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposições transitorias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.
- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o depósito e a venda dos veículos retidos, apreendidos ou removidos, em razão de sua utilização para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorização, e autoriza a São Paulo Transporte S/A a leiloar os veículos não retirados no prazo legal.
- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalização e gestão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.
- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)



Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO

PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

- VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;
- VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;
- IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;
- X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.
- Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.
- Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.
- § 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.
- § 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.
- Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:
- I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;
- II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;
- III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;
- IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;
- V - o ônus da delegação, quando existente;
- VI - as formas de remuneração do serviço.
- Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.
- Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.
- Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:
- I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

PROJETO DE LEI 01-0352/2005 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Estabelece normas sobre a obrigatoriedade do uso de reservatórios de lixo no interior de todos os ônibus e táxis que circulam Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados todos os ônibus e táxis que circulam no Município de São Paulo a utilizarem em seus interiores, reservatórios de lixo.

Art. 2º - O não cumprimento desta lei implicará ao infrator a multa de 150 (cento e cinquenta) UFESP's, e em caso de reincidência o valor da multa duplicará. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO SGP-21

Em 26 / 08 / 2010

Eduardo Almeida

Técnico Administrativo

RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
a e folha de Informação
sob n° 35. 02.01.13

Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 35

do processo nº 245 de 1998, de 02 / 01 / 2013 (a)

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

70498
22/03/2010

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>22/03/2010</u> Arquivado novamente em <u>08/01/13</u> Com <u>35</u> folhas,
--

Lucas Manoel M. T. Alves Sota
Lucas Manoel M. T. Alves Sota
Técnico Administrativo
RF 11.234

SECRETARIA DE ECONOMIA
 DIRETORIA DE FISCALIA
 FISCALIA DE CONTRIBUIÇÕES
 FISCALIA DE CONTRIBUIÇÕES
 FISCALIA DE CONTRIBUIÇÕES
 FISCALIA DE CONTRIBUIÇÕES

SECRETARIA DE ECONOMIA
 DIRETORIA DE FISCALIA
 FISCALIA DE CONTRIBUIÇÕES

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 36 e folha de informação
 sob nº 37 14/03/13
 Vitoriano

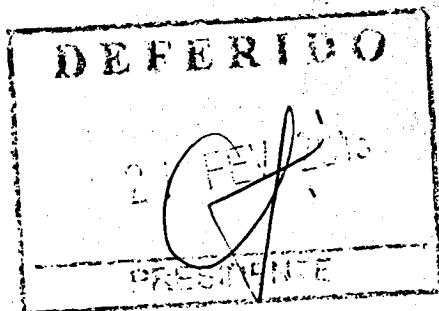
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
 CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
 RF. 11.215



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 36 do Processo
nº 01-245 de
1998

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00091/2013

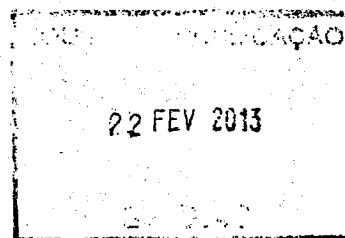
Sr. Presidente,

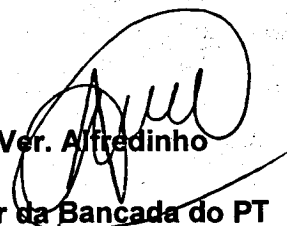
REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir:

Ver. Arselino Tatto

PL 343/91, PL 344/91., PL 345/91, PL 346/91, PL 366/91, PL 421/91, PL 438/91, PL 440/91, PL 535/91, PL 536/91, PL 537/91, PL 563/91, PL 606/91, PL 613/91, PL 632/91, PL 009/92, PL 40/92, PL 41/92, PL 52/92, PL 57/92, PL 148/92, PL 245/92, PL 12/93, PL 13/93, PL 18/93, PL 39/93, PL 40/93, PL 46/93, PL 63/93, PL 73/93, PL 79/93, PL 100/93, PL 142/93, PL 143/93, PL 178/93, PL 303/93, PL 327/93, PL 524/93, PL 299/93, PL 659/93, PL 740/93, PLO 01/93, PLO 002/93, PLO/93, PR 002/93, PL 350/94, PL 029/95, PL 206/95, PL0272/95, PL 276/95, PL 673/95, PL 722/95, PL 915/95, PL 946/95, PL 1181/95, PL 1242/95, PL 619/96, PL 383/97, PL 453/97, PL 500/97, PL 734/97, PL 894/97, PL 245/98, PL 708/98, PL 452/99, PL 179/00, PL 180/00, PL 242/01, PL 676/01, PL 036/02, PL 218/02, PL 251/02, PL 404/02, PL 480/02, PR 018/02, PR 019/02, PL 335/03, PL 337/03, PL 006/04, PL 334/04, PL 435/04, PL 437/04, PL 441/04, PL 495/04, PL 571/04, PL 272/05, PL 381/05, PL 799/05, PR 014/05, PR 026/05, PL261/06, PL 412/06, PL 478/06, PL 489/06, PR 006/06, PL 300/09, PL 730/09, PL 082/10, PL 232/10, PDL 048/11, PL 234/11, PL 245/11, PL 321/12, PL 322/12, PL 324/12, PL 335/12, PL 344/12, PL 360/12, PL378/12, PL 430/12 e PR 011/12

Sala das Sessões, em




Ver. Alfredinho

Líder da Bancada do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 37

do processo nº 01-245 de 201998 14,03,13 (a) Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0091/2013.

13/03/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0091/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14 103113

[Signature]

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/03/13

Segue(m) juntado(s) o(s) documento(s) indicado(s) sob nº _____ e folha de informação _____ nº dos _____

Substância do processo nº _____

11-503

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A SGP - 21
12.2.13

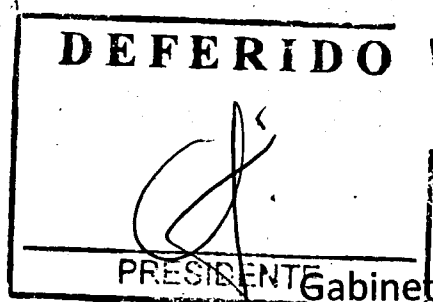
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

[Handwritten signature]

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
38 a 42 e folha de informação
sob nº 43. 21.05.14

Ass: Kenec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar

SGP-22



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 38 do anexo
do proc. nº 01-245 de 2013
KARDEC I. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13-00697/2014

REQUEIRO, em conformidade com o artigo 223 da Resolução nº 02 de 1991, a reconsideração do desarquivamento dos seguintes projetos de lei de iniciativa do Vereador Arselino Tatto, constantes do RDF nº 91/2013 que, por equívoco, voltaram a regular tramitação.

- 343/1991
- 344/1991
- 345/1991
- 346/1991
- 366/1991
- 421/1991
- 438/1991
- 440/1991
- 535/1991
- 536/1991
- 537/1991
- 563/1991
- 606/1991
- 608/1991
- 613/1991
- 632/1991



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº <u>39</u> do anexo <u>245</u>
do proc. nº <u>01245</u> de 20 <u>1998</u>
KARDEC I. ANDRADE Assistente Parlamentar RF 101/094

- 9/1992
- 40/1992
- 41/1992
- 52/1992
- 57/1992
- 148/1992
- 245/1992
- 276/1992

- 12/1993
- 13/1993
- 18/1993
- 39/1993
- 46/1993
- 63/1993
- 73/1993
- 79/1993
- 100/1993
- 142/1993
- 143/1993
- 178/1993
- 303/1993
- 327/1993
- 524/1993
- 599/1993
- 659/1993
- 740/1993



CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 40 do anexo
do proc. nº 01-245 de 20 199
KARDEC L. ANDR. DE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

- 350/1994

- 29/1995

- 206/1995

- 272/1995

- 276/1995

- 673/1995

- 722/1995

- 915/1995

- 946/1995

- 1181/1995

- 1242/1995

- 1318/1995

- 58/1996

- 430/1996

- 619/1996

- 630/1996

- 679/1996

- 683/1996

- 686/1996

- 688/1996

- 689/1996

- 824/1996

- 888/1996



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 41 do anexo 21-245 de 20 1998
KARDES LANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 191.094

- 70/1997
- 262/1997
- 383/1997
- 453/1997
- 734/1997
- 894/1997
- 1131/1997
- 245/1998
- 407/1998
- 708/1998
- 22/1999
- 154/1999
- 452/1999
- 179/2000
- 180/2000
- 242/2001
- 401/2001
- 536/2001
- 542/2001
- 552/2001
- 648/2001
- 676/2001



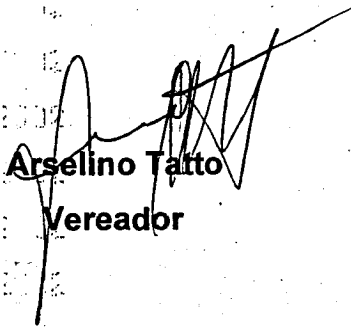
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

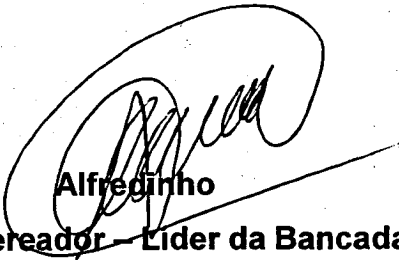
Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha n° 42 do anexo
do proc. n° 01-245 de 201998
KARDEC LANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

- 36/2002
- 218/2002
- 251/2002
- 404/2002
- 480/2002
- 506/2002
- 508/2002
- 509/2002
- 510/2002
- 511/2002
- 512/2002
- 527/2002
- 575/2002
- 606/2002

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014.


Arselino Tatto
Vereador


Alfredinho
Vereador - Líder da Bancada

SRM/sm



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

43

do processo n.º 01-245/98 21.05.14 (a)

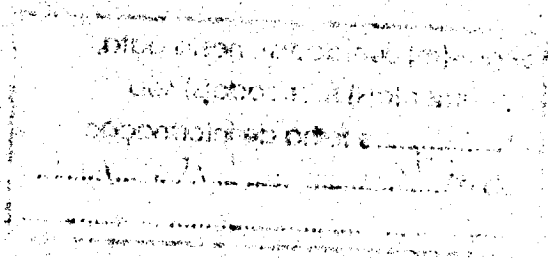
Kardoc Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

À SGP - 33 - Sr. Supervisor,

Encaminho os autos para arquivamento, conforme RDS nº 013-697/2014,
numerado como folha(s) nº 38 do presente processo.

20/05/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22



Câmara Municipal de São Paulo
Assessoria Jurídica
17.05.14

809-13
Assessoria Parlamentar
Kleber Ildete de Andrade

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 44 02/06/14

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 44
do processo **01-245 de 1998** 02/06/2014

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Obs.: Das folhas 1 a 7 contém falhas na numeração e juntadas de folhas, sendo aceitas no primeiro arquivamento em 2009, por terem sido produzidas antes da vigência do Ato 740/2001 de 14/11/2001.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **14/03/2013**
Arquivado novamente em **02/06/2014**
Com 44 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927